



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
**Gabinete do Prefeito**

OFÍCIO Nº 152/2024/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 17 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA**  
Conselheiro Lafaiete – MG  
**Assunto: Encaminhamento de resposta ao Requerimento nº 191/2024**

Senhor Presidente,

O Município de Conselheiro Lafaiete, através do Gabinete do Prefeito, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar resposta ao Requerimento nº 191/2024, de autoria dos nobres Vereadores, em anexo.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,

  
**Simone do Carmo**  
Gabinete do Prefeito

**EXMO. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG**

**Ref:** *Resposta e Considerações aos termos do Requerimento n.º 191/2024*

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 19.718.360/0001-51, com sede administrativa à Rua Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro – Conselheiro Lafaiete – MG, CEP 36.400-026, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da Procuradoria Geral, na pessoa do procurador geral – **Jorcelino de Oliveira**, infra-assinado, manifestar sobre os termos do Requerimento n.º 191/2024 – datado de 23/04/2024, o qual propõe possíveis *procedimentos para manutenção “provisória” dos Guardas Municipais envolvidos no Processo/Autos n.º 1436739-08.2008.8.13.0183, até realização de Concurso Público*, assim manifesta, fazendo-o nos seguintes termos:

Objetivando e pautado nos princípios da transparência, objetividade e razoabilidade, bem como buscando explicitar e informar os pontos e aspectos abordados e indagados no Requerimento n.º 191/2024 – datado de 23/04/2024, assim explicitamos:

I - Objetivando melhor esclarecer a questão, torna-se fundamental informar que em momento pretérito houve por parte de Gestores da época a convocação e efetivação de diversas pessoas para o cargo/função de Guardas Municipais, conforme discriminação:

***Discriminação das pessoas nomeadas para o cargo/função de Guardas  
Municipais***

*MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG*  
*PROCURADORIA JURÍDICA*

1	BRUNO COSTA BRIGOLINI
2	SILVANA JOANA PINTO COSTA
3	FELÍCIO VANDER MIRANDA
4	IVAN PINTO BAETA NEVES
5	CILENE ALVES DE LIMA DOS SANTOS
6	MARCOS LOBO LEITE DE MIRANDA
7	FRANCISCO ADÃO DE SOUZA
8	EDUARDO NATALINO DE CARVALHO
9	SEBASTIÃO VAGNER REZENDE MARQUES
10	ADILSON BITTENCOURT DINIZ
11	MARCOS FERNANDES DA SILVA
12	ADAIR COUTINHO FERREIRA
13	WESLEY FREDERICO DE OLIVEIRA
14	JOSELIR ALEXANDRE DOS SANTOS
15	DIRLEI LUIZ DIAS
16	JEAN CLAUDY SOUZA DE OLIVEIRA
17	LINEU BATISTA JÚNIOR
18	PABLO DANIEL DOS SANTOS
19	RANGEL PAULO RODRIGUES ZEBRAL
20	RODRIGO LUIZ DE SOUZA QUEIROZ NEVES
21	EMERSON DUTRA DA ROCHA
22	FABIANO DE ALMEIDA MOREIRA

II – Ocorre que o ato de efetivação dos Guardas Municipais, por motivo ignorado, não observou que o PRAZO DE VALIDADE do Concurso Público estava exaurido/vencido. Informa que o Concurso Público era do Edital n.º 001/2001, homologado em 24/outubro/2001, pelo Decreto n.º 057/2001, tendo tido prorrogação em 10/outubro/2003 – Decreto n.º 050/2003 – por mais dois anos, circunstância que possibilitou sua vigência até outubro de 2005;

III – Consigna-se que o ato de convocação e efetivação dos mencionados Guardas Municipais efetivou-se em 01/Julho/2006;

*MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG*  
*PROCURADORIA JURÍDICA*

IV – Salienta que o referido fato motivou o MPMG, em 07/03/2008/2008, a propor o Processo Judicial N.º 1436739-08.2008.8.13.0183, o qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, e que explicita o pedido de nulidade do ato de nomeação e posse dos referidos servidores;

IV.1 – Que o referido processo foi julgado em 09/08/2017, tendo o MM. Juízo exarado a decisão, conforme dispositivo, in verbis:

“(…) Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial para DECLARAR NULOS, a partir do trânsito em julgado deste sentença, os atos de nomeação e posse dos requeridos BRUNO COSTA BRIGOLINI, SILVANA JOANA PINTO COSTA, FELÍCIO VANDER MIRANDA, IVAN PINTO BAETA NEVES, CILENE ALVES DE LIMA DOS SANTOS, MARCOS LOBO LEITE DE MIRANDA, FRANCISCO ADÃO DE SOUZA, EDUARDO NATALINO DE CARVALHO, SEBASTIÃO VAGNER REZENDE MARQUES, ADILSON BITTENCOURT DINIZ, MARCOS FERNANDES DA SILVA, ADAIR COUTINHO FERREIRA, WESLEY FREDERICO DE OLIVEIRA, JOSELIR ALEXANDRE DOS SANTOS, DIRLEI LUIZ DIAS, JEAN CLAUDY SOUZA DE OLIVEIRA, LINEU BATISTA JÚNIOR, PABLO DANIEL DOS SANTOS, RANGEL PAULO RODRIGUES ZEBRAL, RODRIGO LUIZ DE SOUZA QUEIROZ NEVES, EMERSON DUTRA DA ROCHA e FABIANO DE ALMEIDA MOREIRA, realizados no âmbito do concurso público regido pelo edital n° 01/2001 e determinar ao MUNICÍPIO DE LAFAIETE que, no prazo de 5 dias também contados do trânsito em julgado, proceda às respectivas exonerações. O descumprimento da sentença sujeitará o requerido ao pagamento de multa de 10 salários-mínimos, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, IV, §§2º e 5º, Código de Processo Civil/2015. Via de consequência, JULGO EXTINTO o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos, sendo 50% para o Município e 50% para os demais, observando-se, no caso do ente federativo, o disposto no artigo 10, I, Lei Estadual 14.939/03. Quanto às pessoas físicas, fica suspensa a exigibilidade em razão da AJG que ora lhes concedo. Não há se falar em condenação por honorários sucumbenciais, eis que figura no polo ativo da**

*MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG*  
*PROCURADORIA JURÍDICA*

ação o Ministério Público. Sentença sujeita à Remessa Necessária. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Conselheiro Lafaiete, 9 de agosto de 2017. (...)"

V – Considerando o teor do decisum, houve interposição de Recurso de apelação para o TJMG, em 15/03/2019, Autos n.º 101830814367390032020319461, pelo grupo dos Guardas Municipais;

V.1 – Que o referido recurso foi julgado pela 5ª Câmara Cível do TJMG, em 21/08/2020, o qual negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau;

V.2 – Frente aos termos do acórdão, houve interposição de embargos de declaração, em 15/10/21 e, após, foi interposto Recurso Especial para o STJ, em 21/07/21, pelos Guardas Municipais;

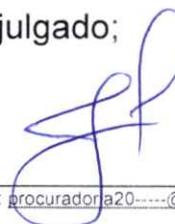
V.2.1 – O qual não foi conhecido;

V.3 – Concomitante com a interposição do Recurso Especial, houve interposição de Recurso Extraordinário, o qual foi admitido, mas ao final, teve negado o provimento, em 03/05/2024;

VI – Após este trâmite processual ocorreu e foi declarado o TRÂNSITO EM JULGADO, circunstância que permitiu o retorno do processo/autos à primeira instância / juízo originário;

VI.1 – Que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca abriu vista do Processo/Autos ao MPMG, assim o Município está aguardando o transcurso do prazo, bem como a devida e competente intimação do Município para o “retorno dos autos”, iniciando-se procedimento de cumprimento de sentença;

VII – Depreende-se que o referido Processo/Autos n.º 1436739-08.2008.8.13.0183 exauriu os procedimentos da fase de conhecimento e, data vênua, em estrita observância aos preceitos do Código Processual Civil, assim está iniciando a fase procedimental de execução do julgado;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG  
PROCURADORIA JURÍDICA

“(…) Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial para DECLARAR NULOS, a partir do trânsito em julgado deste sentença, os atos de nomeação e posse dos requeridos (...), realizados no âmbito do concurso público regido pelo edital nº 01/2001 e determinar ao MUNICÍPIO DE LAFAIETE que, no prazo de 5 dias também contados do trânsito em julgado, proceda às respectivas exonerações. O descumprimento da sentença sujeitará o requerido ao pagamento de multa de 10 salários-mínimos, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, IV, §§2º e 5º, Código de Processo Civil/2015. Via de consequência, JULGO EXTINTO o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, Código de Processo Civil. (...)**” gn

VIII – Registre-se por oportuno que atualmente consta na relação de servidores do Município, ocupantes do cargo/função de Guardas Municipais:

<b>Discriminação das pessoas nomeadas para o cargo/função de Guardas Municipais</b>	
1	SILVANA JOANA PINTO COSTA
2	IVAN PINTO BAETA NEVES
3	FRANCISCO ADÃO DE SOUZA
4	EDUARDO NATALINO DE CARVALHO
5	SEBASTIÃO VAGNER REZENDE MARQUES
6	MARCOS FERNANDES DA SILVA
7	ADAIR COUTINHO FERREIRA
8	WESLEY FREDERICO DE OLIVEIRA
9	JOSELIR ALEXANDRE DOS SANTOS
10	DIRLEI LUIZ DIAS
11	JEAN CLAUDY SOUZA DE OLIVEIRA
12	LINEU BATISTA JÚNIOR
13	RANGEL PAULO RODRIGUES ZEBRAL
14	RODRIGO LUIZ DE SOUZA QUEIROZ NEVES
15	EMERSON DUTRA DA ROCHA

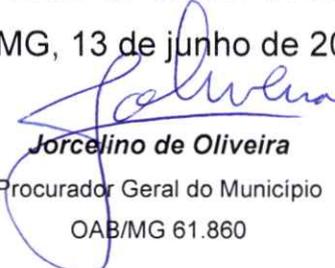
IX - Neste contexto expressamos total compreensão dos fatores humanitários e social apontados no Requerimento n.º 191/2024, mas salientamos que a questão, por mais que possa ser justificada e benéfica, extrapola as prerrogativas e interesses do Município, bem como dos demais atores municipais, haja vista a formação da coisa julgada, nos termos anteriormente relatado;

Nesta perspectiva, torna-se oportuno registrar que os Gestores municipais, envidarão todos os esforços para viabilizar medidas e ações que possam minimizar, até mesmo, explicitar a compreensão e solidariedade com todos os servidores que encontram elencados no rol dos Guardas Municipais que serão atingidos pelo efetivo cumprimento do julgado, por outro ressaltamos que a realização de concurso público encontra-se em fase de contratação;

**Assim, fundado nos princípios da cooperação, transparência e boa-fé, prestamos as informações e reiteramos a disponibilidade em, se necessário, prestarmos outras informações e, também, contarmos com o empenho e dedicação de todos os representantes do Poder Legislativo na busca das possíveis soluções.**

No ensejo registra-se votos de estima e consideração.

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de junho de 2024.

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 61.860